

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/03/2023 | Edição: 63 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério da Fazenda/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil/Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil 5ª Região Fiscal/Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador

## PORTARIA ALF/SDR Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Disciplina o ingresso, a permanência e a saída de pessoas e veículos nos recintos alfandegados dos Portos Organizados de Salvador e Aratu - Candeias - BA, jurisdicionado à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, e dá outras providências.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 298, 327 e 336 do Regimento interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 284, de 27 de julho de 2020; e tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 37 e no art. 237 da Constituição Federal; nos art. 100 e 195 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); nos arts. 35, 42 e 107 do Decreto-Lei nº. 37, de 1966; no art. 76 da Lei nº. 10.833, de 2003; nos arts. 3º, 15, 17, 24, 29 e 735 do Decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro); nos art. 16 e 17 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022 e sem prejuízo das demais normas aplicáveis, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO

Art. 1º - O controle da entrada, da permanência e da saída de pessoas e veículos em recinto/área alfandegada dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias, jurisdicionado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador (ALF/SDR), será disciplinado nos termos estabelecidos nesta norma.

Parágrafo único - A disciplina instituída por esta Portaria é considerada norma de segurança fiscal para efeito de aplicação das sanções previstas nas normas aduaneiras e medida necessária à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas, no âmbito da jurisdição dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias.

### CAPÍTULO II

#### DO ACESSO AO PORTO

##### Seção I

##### Da Competência para Autorizar

Art. 2º - O ingresso de pessoas e veículos em áreas ou recintos alfandegados no Porto de Salvador e Aratu dar-se-á mediante regular autorização da ALF/SDR, nos termos e condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º - A autorização de ingresso destacada neste ato diz respeito aos aspectos de controle aduaneiro, cabendo à administradora dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias e ao comandante do navio, conforme o caso, a liberalidade pelo efetivo ingresso das pessoas ou dos veículos autorizados, considerando-se, inclusive, as normas de segurança e proteção dos navios e das instalações portuárias.

§ 2º - A autorização de ingresso dada nos termos e condições desta Portaria não desobriga as pessoas ou os veículos autorizados a observar as demais normas da Receita Federal, de outros órgãos, da administradora do recinto e demais normas de segurança aduaneira.

§ 3º - Atendidas as normas e condições estabelecidas nesta Portaria, e, ressalvados os casos de necessidade de autorização expressa dada pela ALF/SDR nela previstos, a autorização de ingresso de pessoas e veículos dar-se-á de forma tácita e independentemente de manifestação formal por parte desta Alfândega.

§4º-Ressalvadas as competências originárias da ALF/SDR, compete à administradora do recinto verificar o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria para o ingresso de pessoas e veículos.

§ 5º - As autorizações expressas de ingresso, quando previstas nesta Portaria, deverão ser solicitadas ao atendimento da ALF/SDR através do correio eletrônico "cac.alfsdr.ba@rfb.gov.br".

Art. 3º - A autorização de ingresso será sempre motivada, necessária e ter relação direta com as atividades existentes no Porto.

Parágrafo Único - A motivação referida no caput, seja para a autorização de entrada de usuário de crachá autorizado ou não, é de responsabilidade da empresa administradora do local/recinto alfandegado, e estará sujeita a auditoria pela autoridade aduaneira a qualquer tempo.

Art. 4º - Os servidores da ALF/SDR, no exercício das suas atribuições, terão livre acesso a quaisquer dependências das áreas e recintos alfandegados e às embarcações, atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, respeitada a competência do cargo que exerça, quando julgarem necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos, inclusive, quando necessário, o apoio de força pública federal, estadual, municipal ou da Guarda Portuária.

Parágrafo único - A competência dos servidores da ALF/SDR para requisitar papéis, livros e outros documentos, de que trata o caput, não restringe a competência dos demais Auditores-Fiscais da RFB que, no exercício de atividade de fiscalização, necessitem requisitar e examinar papéis, livros e outros documentos que julgarem necessários ao trabalho de fiscalização que estiverem desenvolvendo.

## Seção II

### Da Identificação e do Credenciamento

#### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 5º - Ressalvados os casos previstos nesta Portaria, somente poderão ingressar na área alfandegada as pessoas e os veículos que estejam previamente credenciados junto à administradora do recinto através de sistema informatizado de controle, em conformidade com o art. 17 da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, o qual faz parte dos Sistemas Informatizados de Controle Aduaneiro (SICA).

§1º - As especificações técnicas, as condições, os modelos e os dados que deverão ser registrados para cada evento estão estabelecidos na Portaria Coana nº 72 de 12 de abril de 2022.

§2º - Os sistemas informatizados devem possuir controle de acesso que impeça a utilização por pessoas não cadastradas, com registro mínimo do usuário, módulo ou sistema e data e hora em que ocorreu o acesso (LOG).

§3º - As pessoas serão identificadas mediante reconhecimento biométrico e/ou uso do crachá com foto, que é obrigatório, pessoal e intransferível, devendo ser portado de maneira visível pela pessoa enquanto estiver dentro do recinto alfandegado.

§4º - Os veículos deverão possuir identificação visível da área a qual está permitido o acesso e terão o registro da placa realizado por meio de equipamento que realize a leitura automática das placas - OCR (Optical Character Recognition), o que não impede a utilização de outras formas de identificação do veículo, adotadas pelo recinto como controle opcional ou informação complementar.

§5º - O ingresso e a saída de pessoas e veículos em áreas e recintos alfandegados deverão ser registrados simultaneamente à ocorrência dos eventos, no sistema informatizado previsto no art. 17 da Portaria RFB n.º 143, de 2022.

§6º - Ressalvados os casos de dispensa previstos nesta Portaria, deve ser objeto de registro no Sistema Informatizado todo veículo sujeito a emplacamento, inclusive máquinas e equipamentos autopropulsionados, conforme estabelecido na legislação de trânsito.

§7º - A identificação do condutor ou dos passageiros não dispensa a identificação do veículo e vice-versa.

§8º - Para ingresso de bicicletas e veículos ciclomotores não sujeitos a emplacamento, deverá ser feito o credenciamento e registro do condutor, conforme §3º.

## Subseção II

### Banco de Dados de Crachá

Art. 6º - Para efeito do disposto no art. 5º, a administradora do recinto manterá banco de registro de dados informatizado de identificação das pessoas ou veículos que necessitem ingressar em áreas ou recintos alfandegados.

§1º - O banco de dados guardará os registros de identificação das pessoas e veículos, e constitui o arquivo eletrônico para viabilizar a emissão de crachá, que é o comprovante de autorização de acesso do usuário em área sob controle aduaneiro.

§2º - É obrigatória a confirmação, por parte da administradora do local/recinto alfandegado, da veracidade dos dados eletrônicos gravados nos crachás, mediante consulta no banco de dados do sistema gerenciador da emissão dessas mídias.

§3º - No caso de qualquer divergência sobre um dado impresso graficamente no crachá, deverá prevalecer o dado do registro eletrônico, o que significa que a aparência visual não é a forma adequada de identificação segura, e esse argumento não eximirá a empresa de sua responsabilidade na ocorrência de uso indevido dessa identidade.

§4º - O banco de dados de crachá deverá estar disponível para acesso ininterrupto, e qualquer irregularidade no seu funcionamento, mesmo que por razões de ordem técnica, que impossibilite o atendimento ao disposto no § 2º, deverá ser imediatamente adotado os procedimentos de contingência estabelecidos no art.30.

## Seção III

### Do Prazo de Autorização de Ingresso

Art. 7º - O prazo de autorização de ingresso será concedido pelo período de tempo estritamente necessário à realização do serviço ou atividade a ser realizada, não podendo ultrapassar, quando for o caso, o termo final do contrato, credenciamento, habilitação, pré-qualificação ou institutos congêneres, que motivou a autorização.

§1º - No caso de contrato, credenciamento, habilitação, pré-qualificação ou institutos congêneres de tempo indeterminado, a autorização de ingresso deverá ser renovada a cada período de um ano.

§2º - Vencido o prazo de autorização de ingresso ou solicitado o bloqueio de acesso pela ALF/SDR, o sistema de registro de acesso deve impedir automaticamente a entrada da pessoa ou do veículo.

§3º - No caso da empresa rescindir o contrato de trabalho com funcionário que trabalha na área alfandegada com autorização de acesso vigente, essa deve informar a administradora do porto imediatamente a situação para que seja feita a baixa da autorização de acesso.

## Seção IV

### Do Controle das Pessoas

#### Subseção I

#### Disposições Preliminares

Art. 8º - O ingresso ou saída de pessoas em geral nas áreas alfandegadas dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias só poderá ter o acesso autorizado após a conferência do crachá pela unidade de segurança portuária e da validação por meio de reconhecimento biométrico ou conferência dos dados no banco de dados.

§1º - É vedado o ingresso de pessoas por portão que não possua os requisitos de segurança estabelecidos na norma de alfandegamento.

§2º - Os usuários das instalações são obrigados a portar o crachá autorizado personalizado, exceto nos casos previstos nos incisos I, II e III do art. 12 e nos arts. 14, 15 e 16, devendo apresentá-lo quando solicitado por Autoridade Aduaneira, ou outra legalmente constituída, podendo ter sua

autenticidade e validade confirmadas junto ao banco de dados de crachá e sujeitar-se a confirmação, quanto à veracidade da motivação registrada no sistema de controle de acesso do local/recinto alfandegado, pela equipe de controle de acesso dos portões da área ou pela Autoridade Aduaneira.

§3º - A dispensa de uso de crachá autorizado para as pessoas indicadas no parágrafo anterior não implica a desobrigação da administradora do local/recinto alfandegado de efetuar o registro do fato e da motivação do acesso por ela autorizado, a comprovação da identificação pessoal desse trabalhador.

Art. 9º - A autorização de ingresso de pessoa conduzindo veículo fica condicionada à observância das disposições pertinentes estabelecidas nesta Portaria para a autorização de ingresso do veículo, e somente será considerada regular, quando forem simultaneamente atendidas as condições de ingresso estabelecidas para a pessoa e para o veículo que ela conduza.

Art. 10 - Os crachás devem ser emitidos com os níveis de acesso autorizados para cada usuário, podendo possuir mais de uma cor a depender do nível de acesso, conforme definição da administradora do recinto.

Parágrafo Único - Os servidores da ALF/SDR, no exercício das suas atribuições, terão livre acesso a quaisquer dependências das áreas e recintos alfandegados, devendo ter a identificação da cor equivalente a este nível de acesso.

Art. 11- É vedado o ingresso ou saída, da faixa portuária ou a bordo de embarcações, de pessoas, ainda que portadoras de crachá autorizado, quando transportando, sem a prévia autorização da Alfândega:

I. mercadorias em quantidade que denotem destinação comercial;

II. equipamentos e ferramentas de uso profissional incompatíveis com a atividade do técnico que os apresenta, ou em quantidade excessiva; e

III. volumes e bens que não se caracterizem como bagagem constituída de roupas e objetos de uso pessoal.

#### Subseção II

##### Do Ingresso de Pessoas no Porto

Art. 12 - Independente de manifestação expressa da ALF/SDR, o ingresso de pessoas nas áreas e recintos alfandegados dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias está automaticamente autorizada, quando se tratar de:

I - Os servidores da ALF/SDR, da Divisão de Repressão (DIREP) e do Escritório de Pesquisa e Investigação (ESPEI) da Receita Federal do Brasil - RFB no exercício de suas atribuições;

II - Os servidores da Delegacia de Repressão de Entorpecentes (DRE), da Delegacia de Imigração (DELEMIG) e do Núcleo de Polícia Marítima (NEPOM) da Polícia Federal no exercício de suas atribuições;

III - Servidor público, vinculado a órgão responsável por anuência na importação, exportação ou no trânsito aduaneiro neste recinto, segundo regulamentação específica;

IV - funcionário do administrador do recinto que exerça suas atividades no local sob controle aduaneiro;

V - empregado, preposto e profissional autônomo, contratado pelo administrador do recinto, direta ou indiretamente, para a execução dos serviços de vigilância, manutenção, reparo ou adaptação;

VI - perito técnico designado pela ALF/SDR;

VII - operador portuário e trabalhador portuário avulso, contratado pelo administrador do recinto para a execução de serviço;

VIII - despachante aduaneiro, ajudante de despachante, agente de navegação, agente marítimo e seus prepostos e práticos no exercício de suas atividades no local sob controle aduaneiro;

IX - Funcionários da CODEBA no exercício de sua função;

X - Passageiros em navio de cruzeiro com escala no porto de Salvador, com ingresso através do Terminal de Passageiros; e

XI - militares da Marinha brasileira, inclusive Fuzileiros Navais, em operações efetuadas no porto de Salvador.

Parágrafo Único - O ingresso em recinto alfandegado previsto neste artigo não desobriga o administrador do recinto a observar as regras estabelecidas anteriormente nesta Portaria, tais como, credenciamento, registro, entre outros.

Art. 13 - O acesso de pessoas não abrangidas no art.12 deverá ser expressamente autorizado pela ALF/SDR, após apresentação de requerimento pelo interessado que especifique o motivo e o período de ingresso, tais como: fornecimento de bordo, retirada de resíduo, desembarque de tripulantes, prestação de serviços, entre outros, conforme orientação no §5º do art. 2º.

§1º - A Portaria ALF/SDR Nº 35/2014 disciplina as operações de fornecimento de bordo, retirada de lixo ou resíduos, embarque e desembarque de tripulantes procedentes do exterior ou a ele destinados, retirada e devolução de peças para conserto, manutenção ou reparo, e demais serviços prestados aos navios atracados em locais alfandegados jurisdicionadas pela ALF/SDR ou fundeados na Baía de Todos os Santos.

§2º - Já as operações citadas no §1º para os navios em cabotagem, deverão ser autorizadas pela própria administração do recinto, não sendo necessária autorização expressa da ALF/SDR.

§3º - As pessoas que não desempenham permanentemente ou periodicamente suas atividades no recinto devem ser acompanhadas pelo preposto do fiel depositário enquanto permanecerem no local.

Art. 14 - Os eventos abertos ao público, com dias e horários definidos, promovidos ou autorizados pela administradora do recinto, em áreas alfandegadas dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias, somente serão permitidos quando:

I - o evento seja previamente justificado e autorizado pela ALF/SDR, mediante a formalização de Dossiê de Atendimento Digital com o pedido da administradora do recinto junto à SAVIG, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data de realização do evento, contendo:

- a) indicação do tipo de evento, data e horário previsto para o início e término;
- b) indicação do nome e telefones de contato da pessoa responsável pela coordenação do evento;
- c) relação das pessoas que prestarão serviços necessários à realização do evento e nome da empresa a que se vinculem;
- d) relação dos veículos que prestarão serviços necessários à realização do evento.

II - o acesso se restrinja à área indicada na petição e existam condições de segurança e isolamento do local do evento, e

III - não haja impedimento ou restrição por parte dos demais órgãos anuentes, se for o caso.

§1º - Caberá à unidade de segurança portuária garantir o isolamento dos locais de atracação, de movimentação e armazenagem de cargas, bem como controlar o fluxo de pessoas e o ingresso de veículos nos eventos de que trata o caput deste artigo.

§2º - A obrigatoriedade de credenciamento para o acesso de visitantes poderá ser dispensada a depender do evento, devendo o registro de entrada e saída ser realizado.

Art. 15 - Independe de autorização expressa da ALF/SDR o ingresso de pessoas e veículos nos casos de:

- I - emergência médica ou prestação de socorro;
- II - combate a incêndio;
- III - reforço policial para manutenção da ordem interna do porto, não contornável pela unidade de segurança portuária;
- IV - combate urgente a dano ambiental ou sua iminência;
- V - Ingresso de autoridades acompanhadas pela presidência, diretoria ou gerência da administradora do recinto.

§1º - O ingresso de pessoas, nas situações previstas neste artigo, independe de registro no sistema informatizado.

§2º - A administradora do recinto deverá relatar os fatos por escrito à SAVIG/ALF/SDR até 24 (vinte quatro) horas após o incidente, salvo para o ingresso das pessoas previstas no inciso V, quando a comunicação formal deve ser realizada no mínimo 4 horas antes, com indicação do objetivo da visita.

Art. 16 - Somente poderão ingressar, em áreas alfandegadas dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias, tripulantes e passageiros que constem em pedido de autorização de embarque/desembarque apresentado pela empresa de navegação ou pelo agente marítimo da embarcação, devidamente autorizada por servidor da ALF/SDR, conforme Portaria ALF/SDR nº 35/2014.

§1º - A autorização da ALF/SDR prevista no caput deste artigo não se aplica aos tripulantes que sejam oriundos ou tenham como destino navios de cabotagem, que nestes casos devem solicitar autorização apenas a administração do recinto.

§2º - O disposto neste artigo não dispensa a observância das exigências ou proibições legais instituídas pelos demais órgãos públicos anuentes.

## SEÇÃO V

### Do Controle de Veículos

Art. 17 - Somente poderão ingressar em áreas ou recintos alfandegados, os veículos que estiverem em serviço e estejam previamente credenciados, ressalvadas as exceções previstas nessa Portaria.

§1º - O ingresso de veículos somente poderá ser autorizado após a identificação do veículo e do condutor no sistema informatizado, conforme art. 5º desta Portaria.

§2º - O veículo deve conter identificação visível que indique as áreas de acesso permitidas, devendo ser providenciada pela administradora do recinto.

§3º - Os veículos oficiais pertencentes à Receita Federal do Brasil, à Polícia Federal e demais órgãos públicos que exercem suas atividades no Porto de Salvador e Aratu, e veículos militares não estão sujeitos a registro no sistema informatizado, desde que devidamente caracterizados, salvo os veículos descaracterizados em operações de repressão.

§4º - Somente será autorizada a entrada de veículo que esteja apenas com o condutor, devendo os eventuais acompanhantes fazer uso do acesso regular para pessoas, respeitando-se os controles de acesso pelas catracas, o uso de crachás e reconhecimento biométrico, para em seguida retornarem ao veículo.

§5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos carros oficiais devidamente caracterizado e a veículos particulares de servidores da Receita Federal do Brasil lotados na ALF/SDR, em exercício de suas atribuições, com a ressalva de que, no caso dos veículos particulares, todos os ocupantes do veículo devem registrar o seu acesso.

Art. 18 - É vedada a entrada, a permanência ou a movimentação de veículos particulares, inclusive de funcionários de empresas que atuam no porto, com o objetivo exclusivo de transporte de pessoas dentro da área alfandegada.

§1º - A administradora do recinto deve providenciar transporte interno de pessoas em tempo integral a fim de atender às necessidades de deslocamento, bem como pontos de espera de transporte em local seguro e abrigado.

Art. 19 - Os portões para acesso ferroviário devem permanecer fechados quando fora de uso, serem monitorados continuamente por câmeras de vigilância, possuir vigilância presencial quando abertos e os equipamentos necessários para o registro da entrada e saída de pessoas envolvidas na operação.

Art. 20 - A solicitação de uso de portão de emergência/carga especial, o qual não possui os requisitos técnicos de alfandegamento, deverá ser apresentada à SAVIG da ALF/SDR, com antecedência mínima de 04 (quatro) horas úteis, e deverá conter:

I - a indicação do portão a ser usado;

II - a justificativa para o uso do portão;

III - o período de uso do portão;

IV - horários de uso do portão; e

V - o tipo de uso: somente por veículos ou por pessoas e veículos.

§1º - A autorização de uso de que trata o caput é medida excepcional e somente será concedida por tempo determinado e quando fundada na necessidade de serviço e na inconveniência ou impossibilidade do portão principal, demonstradas pela administradora do Recinto, e desde que, a critério da ALF/SDR, não prejudique a fiscalização e o controle de mercadorias, veículos e pessoas.

§2º - A autorização de uso de portão dada nos termos deste artigo não dispensa a observância dos requisitos de alfandegamento previstos na legislação de regência, em especial a existência de câmara de monitoramento no local e o controle de registro de entrada e saída de veículos e pessoas, que poderá ser anotado manualmente para inserção posterior no referido sistema, no prazo máximo de 01 (hum) dia útil da ocorrência do evento.

§3º - No caso de emergência em que os demais portões estejam bloqueados, não será necessária autorização de ingresso para os casos elencados no art. 15.

Art. 21 - Todos os portões que deem acesso a áreas alfandegadas dos recintos, quando não autorizado seu uso, deverão permanecer fechados e sob vigilância, de forma a impedir sua abertura e uso por pessoas não autorizadas e a oferecer isolamento e proteção adequados às áreas e recintos alfandegados.

Parágrafo único. Para fins de controle de uso, a SAVIG da ALF/SDR poderá proceder à lacração dos portões de que trata o caput, mediante a lavratura de Termo de Lacreção, cientificando à administradora do recinto.

Art. 22 - Nos termos do inciso XV do art. 17 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e para cumprimento do acordo internacional ISPS-Code, cabe à CODEBA, através de sua guarda, a tarefa de prover a vigilância e segurança da área portuária, na entrada e saída da zona primária dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias, através dos portões interligados ao seu sistema de controle de acesso, observado o disposto nesta Portaria e na Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022.

§1º - A atividade descrita no caput não exclui a competência original e indelegável da Autoridade Aduaneira estabelecida no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal e no inciso II do art. 24 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

§2º - Em se tratando de local/recinto alfandegado privado ou de uso misto não administrado pela CODEBA, com plano de segurança do ISPS-Code aprovado pelo órgão competente, estabelecendo que o acesso às suas instalações seja por "Portões próprios", o controle de acesso deverá ser exercido por equipe de segurança sob a responsabilidade do próprio local/recinto, o qual deverá ter sistema eletrônico de controle de acesso que atenda às exigências e requisitos de alfandegamento estabelecidos pela Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022.

## CAPÍTULO II

### DAS PENALIDADES DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DESTA PORTARIA

Art. 23 - Na hipótese de descumprimento desta portaria ou de qualquer norma legal, os auditores fiscais da Receita Federal em exercício na SAVIG da ALF/SDR aplicarão as penalidades cabíveis aos responsáveis pela infração, sem prejuízo da imposição da restrição de ingresso, movimentação ou permanência dessas pessoas e veículos no evento ou em qualquer área alfandegada.

§1º - Do mesmo modo, poderá ser penalizada a administradora do local/recinto alfandegado, nos casos de omissão ou imprecisão no registro de ocorrências no seu sistema de controle de acesso, ou, ainda, se tal registro não for efetuado imediatamente.

§2º - Também será considerada irregular a informação de ocorrência, prevista no art. 31, de fato inverídico ou de forma incompleta, bem como a não comunicação a SAVIG.

Art. 24 - Dentre as penalidades cabíveis estão as sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, IV, "c", "d", "f", VIII, "a", e X, "b", com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77):

"Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir a ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário.

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

X - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

b) para a pessoa que ingressar em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização.

Art. 25 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação fiscal federal, aos infratores dos regramentos desta Portaria poderão ser aplicadas outras penas ou medidas legais cabíveis ao fato, mediante representação da Autoridade Aduaneira às demais autoridades competentes.

Art. 26 - Também se caracterizam como descumprimento desta Portaria, além da inobservância de quaisquer de seus dispositivos, fatos como:

I. o ingresso, permanência ou movimentação de pessoas ou veículos fora dos locais para os quais forem autorizados, segundo a motivação registrada no sistema de controle do local/recinto alfandegado;

II. o ingresso, permanência ou movimentação de pessoas ou veículos sem crachá autorizado, exceto nos casos previsto no §2º do art. 8º, ou portando crachá cuja validade esteja vencida, suspensa ou bloqueada;

III. o ingresso ou tentativa com esse intuito, de uma pessoa física ou veículo portando crachá de outro, ou cujos dados impressos não possam ser comprovados no banco de dados de crachá;

IV. o ingresso ou tentativa com esse intuito, de pessoa física ou veículo com crachá indicando pessoa jurídica vinculante indevida, ou cujo fato não possa ser comprovado no banco de dados de crachá; e

V. o ingresso de pessoas em navio fundeados ou atracados, exceto quando autorizado pela autoridade aduaneira, em situações caracterizadas como emergência ou urgência, caso fortuito ou motivo de força maior, e sem prejuízo do exercício de controle de outros órgãos intervenientes.

Art. 27 - A inobservância de motivação para o ingresso de pessoa, em áreas ou recintos alfandegados dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias, será considerado ingresso sem regular autorização e sujeitará o administrador do local à multa prevista na alínea "a" do inciso VIII, e o ingressante à multa prevista na alínea "b" do inciso X, ambos do art. 107 do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Art. 28 - A tentativa de inspeção de veículo conduzido por servidor da ALF/SDR, no exercício de suas atividades, será considerada embaraço à fiscalização e sujeitará o infrator à multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107, do Decreto-lei n.º 37, de 1966.

Art. 29 - A pessoa jurídica e o usuário a ela vinculado, indicados na motivação de ingresso, permanência e movimentação de pessoa ou veículo nas áreas alfandegadas, respondem solidariamente pela ação ou omissão deste na ocorrência de fatos que contrariem o disposto nesta Portaria ou qualquer dispositivo legal infringido.

Parágrafo único - Na aplicação do disposto no caput, no caso de ato praticado por visitante, tanto a pessoa jurídica que motivou a visita, como a pessoa física que acompanhou o visitante, também respondem solidariamente.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - No caso de indisponibilidade operacional do sistema informatizado, os eventos deverão ser registrados, imediatamente, em formulário papel, contendo as mesmas informações exigidas para o sistema informatizado, devendo o formulário ser assinado pelo funcionário responsável pelos registros.

§1º - Os registros efetuados na forma do caput deverão ser inseridos no sistema informatizado tão logo seja restabelecida sua operabilidade.

§2º - Sem prejuízo da inserção de que trata o § 1º, os registros em formulário papel, da entrada e saída de pessoas e veículos, deverão ser arquivados pela administração do recinto à disposição da ALF/SDR, pelo prazo de 1 (um) ano.

§3º - As indisponibilidades operacionais do Sistema informatizado superiores a 01 (uma) hora deverão ser comunicadas imediatamente, por escrito, à Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro - SAVIG da ALF/SDR através do correio eletrônico "atendimentosavig.alfsdr.ba@rfb.gov.br".

Art. 31 - As administradoras de locais/recintos alfandegados ficam responsáveis pelo registro no sistema gerenciador de banco de dados de crachá das ocorrências, nos seus portões ou dentro de seus limites de área.

§1º - Para fins desta Portaria, "ocorrência" pode ser definida como qualquer fato de interesse aduaneiro ou indício de existência de irregularidade fiscal, bem como qualquer conduta disciplinar condenável, provocada por usuário de crachá autorizado ou não.

§2º - Tais ocorrências deverão ser encaminhadas para ALF/SDR/SAVIG no dia útil seguinte ao ocorrido, serão objeto de análise da Autoridade Aduaneira e poderão ensejar a instauração de processos legais administrativos, tendentes à penalização cabível ao autor, inclusive sanção administrativa de proibição de acesso dessa pessoa a qualquer área alfandegada.

Art. 32 - Compete à administradora do recinto cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Portaria.

Art. 33 - Compete aos servidores da ALF/SDR integrantes da carreira de auditoria da RFB, localizados na SAVIG, respeitadas as atribuições legais de cada cargo, cumprir e proceder à fiscalização do cumprimento desta Portaria, propor a aplicação de penalidades nela indicadas, proceder ao bloqueio da entrada de pessoas ou da entrada ou saída de veículos no Sistema Informatizado, conceder autorizações expressas de ingresso e analisar e decidir os demais pedidos com base nela formulados.

§1º - Compete à chefia da SAVIG analisar e decidir requerimentos diversos de situações previstas nessa portaria;

§2º - Compete ao chefe da unidade resolver os casos omissos.

Art. 34 - Os administradores dos recintos alfandegados dos Portos Organizados de Salvador e Aratu-Candeias terão até 60 (sessenta) dias após a sua publicação para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 35 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço.

**PETER TOFTE**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.